

**CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** 

Inquérito Civil

SIG/MP n. 06.2017.00003257-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Raquel Betina Blank, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, com atribuição na Moralidade Administrativa, doravante COMPROMITENTE, e o Prefeito e Vice-Prefeito de Campos Novos, SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO e GILMAR MARCO PEREIRA, doravante COMPROMISSÁRIOS, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. E, que todo o poder emana do povo [...] (art. 1º da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;



**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que "a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que "[...] o princípio da publicidade não deve ser desvirtuado. Com efeito, mesmo a pretexto de atendê-lo, é vedado mencionar nomes ou veicular símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridade ou servidor público, ex vi do que prescreve o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, repisado nas Constituições estaduais, a exemplo da paulista (art. 115, § 1º). Essas disposições são de observância imediata, não necessitando para sua aplicação de qualquer regulamentação. (...)." (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo, 4. ed., São Paulo, Saraiva Ed., 1995, p. 09);

Considerando que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu no sentido de que: "Com efeito, o preceito estampado na Carta Magna é no sentido de que os atos, programas, obras, serviços ou campanhas, praticados por determinados agentes públicos, jamais cheguem ao conhecimento da população como suas realizações pessoais. Para a configuração de propaganda pessoal, basta que dela constem pequenos símbolos que dêem conotação ou se refiram à pessoa do administrador público, descaracterizando, pois, a impessoalidade da publicidade, e ofendendo os



princípios constitucionais antes mencionados. (Agravo de Instrumento n. 2008.060237-2, de Itajaí)";

considerando que o Município de Campos Novos realizou a compra direta n. 452/2017 para confeccionar informativo do governo municipal intitulado como "110 dias de Governo de Campos Novos", no valor de R\$ 7.880,00 (fl. 9 do IC), e que, conforme comprovam os documentos das fls. 11-40, aludido informativo contém fotografias, nomes e assinaturas dos agentes públicos, em total afronta ao art. 37, § 1º, da Carta Magna, configurando, assim, promoção pessoal indevida;

CONSIDERANDO que também foi feita a compra direta n. 438/2017, alusiva à criação de 4 (quatro) VT's referentes às festividades de 136 anos de Campos Novos, no valor de R\$ 7.800,00, sendo que em um deles também ocorreu a promoção pessoal dos agentes, já que um dos dizeres do narrador consistiu: [...] "Um lugar bom para se viver e com grande potencial a ser explorado. É neste potencial que a administração de Zancanaro e Marco acredita e vai investir, melhorando a geração de renda, com oferta de mais empregos, com projetos voltados ao turismo ecológico [...]" minuto 01:50 do vídeo constante na aba "Anexos" do SIG:

**CONSIDERANDO** a necessidade de restituir os cofres públicos, já que restou caracterizada a promoção pessoal indevida dos agentes com a realização de um VT e do Informativo, que ostentam seus nomes e imagens;

# **RESOLVEM**

celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), e estabelecem, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

## DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo objetiva que os



compromissários SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO e GILMAR MARCO PEREIRA se abstenham de realizar promoção pessoal com dinheiro público, bem como sejam restituídos os valores alusivos aos serviços da publicidade autopromocionais e fixação de sanção alternativa prevista na Lei de Improbidade, conforme preconiza o art. 25, § 2º¹, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a ressarcir os valores despendidos referentes às publicidades que ocasionaram a promoção pessoal indevida aos cofres públicos municipais, nos seguintes termos:

a) R\$ 8.820,97 (oito mil e oitocentos e vinte reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, referentes ao informativo intitulado como "110 Dias de Governo Campos Novos";

b) R\$ 2.182,85 (dois mil e cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, referentes a um dos VT's dos 136 anos de Campos Novos que em consta a promoção pessoal dos agentes públicos ora compromissários;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os valores serão pagos pelos COMPROMISSÁRIOS na proporção da metade cada um (R\$ 5.501,91 – cinco mil e quinhentos e um reais e noventa e um centavos);

**PARAGRAFO SEGUNDO**. Os valores serão pagos, por cada COMPROMISSÁRIO, em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 916,98 (novecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), mediante apresentação de comprovante de pagamento nesta Promotoria de Justiça, vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a homologação do acordo perante o CSMP, e as demais mensal e sucessivamente, a cada 30 dias.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, <u>assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.</u>



**PARÁGRAFO TERCEIRO.** A comprovação do pagamento não poderá ser feita por meio de envelopes de depósito.

**PARÁGRAFO QUARTO.** O COMPROMITENTE ficará responsável por comunicar tal data aos COMPROMISSÁRIOS, a fim de darem cumprimento ao avençado neste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a realizar o pagamento de multa pessoal equivalente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (CNPJ n. 76.276.849/0001-54, cujos dados bancários são: conta corrente 63.000-4, agência 3582-3, do Banco do Brasil), nos termos do que preconiza o art. 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores serão pagos, por cada COMPROMISSÁRIO, em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante apresentação de comprovante de pagamento nesta Promotoria de Justiça, vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a homologação do acordo perante o CSMP, e as demais mensal e sucessivamente, a cada 30 dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** A comprovação do pagamento não poderá ser feita por meio de envelopes de depósito.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** O COMPROMITENTE ficará responsável por comunicar tal data aos COMPROMISSÁRIOS, a fim de darem cumprimento ao avençado neste Termo.

**CLÁUSULA QUARTA** – Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a observarem o art. 37, § 1°, da Constituição da República e, em consequência, assumem a **obrigação de não fazer**, consistente em não realizar publicidade e propaganda que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de multa de R\$ 500,00 reais por cada ocasião do descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - O Ministério Público se



compromete a não adotar qualquer medida judicial contra os COMPROMISSÁRIOS que assinam o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido nos prazos estipulados.

**CLÁUSULA SEXTA** – A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores, facultará ao Ministério Público, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de descumprimento do presente acordo por parte dos COMPROMISSÁRIOS, estes se comprometem a pagar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de natureza pessoal, por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campos Novos/SC, 24 de abril de 2019.

[Assinado Digitalmente]

**RAQUEL BETINA BLANK** 

Promotora de Justiça

## SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO

Prefeito Municipal de Campos Novos/SC

#### **GILMAR MARCO PEREIRA**

Vice-Prefeito Municipal de Campos Novos/SC



## DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00003257-0, e comunica o arquivamento, neste ato, aos compromissários, com fundamento no artigo 49 do Ato n. 00395/2018/PGJ, salientando que, caso não concordem com o arquivamento efetuado, poderão apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Campos Novos, 24 de abril de 2019.

[Assinado Digitalmente]

#### **RAQUEL BETINA BLANK**

Promotora de Justiça

# SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO

Prefeito Municipal de Campos Novos/SC

## **GILMAR MARCO PEREIRA**

Vice-Prefeito Municipal de Campos Novos/SC